

Processo C-186/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de fevereiro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

22 de fevereiro de 2019

Recorrentes:

Supreme Site Services GmbH

Supreme Fuels GmbH & Co KG

Supreme Fuels Trading Fze

Recorrida:

Supreme Headquarters Allied Powers Europe

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto um recurso de cassação. A recorrida em cassação é uma organização internacional, a Supreme Headquarters Allied Powers Europe (a seguir «SHAPE»). O objeto do processo principal é o pedido, deduzido pela SHAPE, de levantamento do arresto decretado por um juiz competente para as providências cautelares holandes dos fundos detidos pela SHAPE numa conta belga. O órgão jurisdicional de reenvio examina oficiosamente a questão de saber se é competente para a apreciação do presente processo.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido nos termos do artigo 267.º TFUE tem por objeto a interpretação do conceito de «matéria civil e comercial» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 (a seguir «Regulamento Bruxelas I-A») e do

âmbito de aplicação do artigo 24.º, n.º 5, do referido regulamento no que se refere à «execução de decisões». Estes conceitos estão em causa numa situação em que uma organização internacional, *in casu* a SHAPE, deduziu um pedido de levantamento de arresto de bens na posse de terceiros e invocou como fundamento a imunidade contra a execução.

Questões prejudiciais

1a). Deve o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) (JO L 351, p. 1; a seguir «o Regulamento Bruxelas I-A») ser interpretado no sentido de que deve ser considerado, no todo ou em parte, como processo em matéria civil ou comercial, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, um processo como o presente, em que uma organização internacional pede: i) o levantamento do arresto de bens na posse de terceiros, efetuado pela outra parte noutro Estado-Membro, e (ii) a proibição de a outra parte realizar novos arrestos, com base nos mesmos elementos de facto, e em que é invocada como fundamento dos referidos pedidos a imunidade contra a execução?

1b). É relevante para a resposta à questão 1a), e em caso afirmativo em que medida, o facto de o órgão jurisdicional de um Estado-Membro ter autorizado o arresto relativamente a um crédito que a outra parte alega ter sobre a organização internacional, crédito esse que é objeto de um processo principal pendente no referido Estado-Membro relativo a um litígio contratual sobre o pagamento de combustíveis que foram fornecidos para uma operação de manutenção da paz conduzida por outra organização internacional, associada à referida organização internacional?

2a). Em caso de resposta afirmativa à questão 1a), deve o artigo 24.º, proémio e n.º 5, do Regulamento Bruxelas I-A ser interpretado no sentido de que, num caso em que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro autorizou o arresto de bens na posse de terceiros e este arresto foi posteriormente efetuado noutro Estado-Membro, os tribunais deste último Estado-Membro são exclusivamente competentes para apreciar o pedido de levantamento desse arresto?

2b). É relevante para a resposta à questão 2a), e em caso afirmativo em que medida, o facto de a organização internacional invocar como fundamento do seu pedido de levantamento do arresto a imunidade contra a execução?

3. Se para a resposta à questão de saber se está em causa um processo em matéria civil ou comercial na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A ou à questão de saber se está em causa uma ação abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 24.º, preâmbulo e n.º 5, do Regulamento Bruxelas I-A, for relevante o facto de a organização internacional ter alegado como fundamento dos seus pedidos a imunidade contra a execução, em que medida está

o tribunal requerido obrigado a avaliar a procedência da invocada imunidade contra a execução? Aplica-se, nesse contexto, a regra de que o mesmo deve tomar em consideração todos os elementos de que dispõe, incluindo, se for caso disso, a oposição deduzida pelo demandado, ou aplica-se outra regra?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012»).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A SHAPE é uma organização internacional, criada pelo Protocolo de 28 de agosto de 1952 sobre o estatuto dos quartéis-generais militares internacionais criados ao abrigo do Tratado do Atlântico Norte (*Protocol on the status of international military Headquarters set up pursuant to the North Atlantic Treaty*). Em Brunssum (Países Baixos) foi criado um quartel general subordinado à SHAPE, a saber o *Allied Joint Force Command Brunssum* (Comando Aliado de Forças Conjuntas de Brunssum, a seguir «JFCB»).
- 2 As recorridas em cassação são a seguir conjuntamente designadas como a empresa Supreme. A Supreme forneceu nomeadamente combustíveis à SHAPE. Nos termos de uma espécie de acordo fiduciário, designado como «*escrow agreement*», foi aberta uma conta fiduciária especial gerida por um terceiro para os pagamentos à Supreme. Após as auditorias financeiras realizadas na Supreme, esta foi obrigada a devolver à referida conta 122 milhões de USD. O grupo de empresas ao qual pertence a Supreme é suspeito de fraude grave relativamente ao fornecimento de combustíveis e ao cálculo das despesas no âmbito da missão NATO ISAF no Afeganistão.
- 3 No final de 2015, a Supreme instaurou uma ação contra a SHAPE e contra o JFCB no Rechtbank Limburg (Países Baixos). A Supreme pediu ao tribunal que declarasse que a mesma tinha direito ao pagamento de diversos montantes e que a SHAPE e o JFCB deviam assegurar o seu pagamento a partir da conta fiduciária. A SHAPE e o JFCB deduziram um incidente, no qual pediram ao Rechtbank que este se declarasse incompetente. Invocam, para o efeito, imunidade de jurisdição. Contudo, o Rechtbank decidiu, por sentença de 8 de fevereiro de 2017 que era competente, após o que a SHAPE interpôs recurso.
- 4 Entretanto, o juiz competente para as providências cautelares do Rechtbank Limburg autorizou a Supreme a proceder ao arresto de uma parte dos fundos da conta fiduciária detida no banco BNP Paribas em Bruxelas (Bélgica). Posteriormente, a SHAPE pediu, num novo processo onde são agora suscitadas questões prejudiciais, designadamente o levantamento deste arresto de bens na

posse de terceiros e a proibição à Supreme de realizar novos arrestos dos fundos da conta fiduciária. O juiz competente para as providências cautelares indeferiu o pedido, tendo posteriormente o Gerechtshof 's-Hertogenbosch (Tribunal de Recurso de Países Baixos) confirmado o mesmo. A Supreme interpôs recurso de cassação. Nesse contexto, a Supreme não se opôs ao entendimento do Gerechtshof de que o órgão jurisdicional holandês é competente. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, este está, no entanto obrigado, nos termos do artigo 27.º deste regulamento, a averiguar oficiosamente se o tribunal de outro Estado-Membro é *in casu* exclusivamente competente por força do artigo 24.º deste regulamento.

- 5 Entretanto, o órgão jurisdicional belga executou a referida sentença do juiz competente para as providências cautelares e o posterior acórdão do Gerechtshof. Porém, a Supreme continua a ter interesse no seu recurso de cassação. Com efeito, o juiz competente para as providências cautelares não só levantou o arresto de bens na posse de terceiros, como também proibiu a Supreme de realizar novos arrestos da conta fiduciária. O Gerechtshof confirmou a sentença do juiz competente para as providências cautelares nesses dois pontos, condenando a Supreme nas despesas do recurso. A Supreme continua a ter interesse no seu recurso de cassação, na parte em que este visa a proibição de novos arrestos e a sua condenação nas despesas do recurso.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 Em apoio dos pedidos deduzidos, a SHAPE invocou a imunidade contra a execução. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a imunidade invocada pela SHAPE constitui um dado relevante para a averiguação oficiosa da competência jurisdicional.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio observa que deve, nos termos do artigo 27.º do Regulamento Bruxelas I-A, averiguar oficiosamente a sua competência e que não está, para o efeito, vinculado pelos fundamentos do recurso de cassação (acórdão de 15 de novembro de 1983, Duijnsteer, 288/82, ECLI:UE:C:1983:326, n.º 15).
- 8 Para o efeito, deve averiguar se o artigo 24.º, proémio e n.º 5, do Regulamento Bruxelas I-A no que se refere à «execução de decisões», relativamente à qual os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução são exclusivamente competentes, também abrange o pedido da SHAPE de levantamento do arresto de bens na posse de terceiros. Em caso de resposta afirmativa à referida questão, os tribunais belgas são exclusivamente competentes para apreciar o pedido de levantamento da SHAPE, porque a Supreme procedeu ao arresto no BNP Paribas em Bruxelas. Esta questão tem subjacente a questão prévia de saber se o pedido de levantamento do arresto de bens na posse de terceiros está abrangido pelo âmbito de aplicação material do Regulamento Bruxelas I-A. Pelo facto de a SHAPE ter invocado como fundamento dos seus pedidos a respetiva imunidade de execução,

levanta-se a questão de saber se, e em caso afirmativo em que medida, está em causa, no presente processo, um processo em matéria civil ou comercial na aceção do artigo 1.º, n.º 1, deste regulamento. As duas questões suscitam dúvidas razoáveis, motivo pelo qual devem ser submetidas questões prejudiciais.

- 9 O Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») proferiu diversos acórdãos que são relevantes para a questão de saber se, no caso em apreço, está em causa um processo em matéria civil ou comercial. Este conceito é um conceito autónomo que tem de ser interpretado com referência, por um lado, aos objetivos e ao sistema do Regulamento Bruxelas I-A e, por outro, aos princípios gerais resultantes das ordens jurídicas nacionais dos Estados-Membros. Para determinar se se trata de um processo em matéria civil ou comercial, importa analisar os elementos que caracterizam a natureza das relações jurídicas entre as partes no litígio ou o objeto deste. Determinados litígios que opõem uma entidade pública a um particular podem ser abrangidos pelo conceito de matéria civil e comercial, mas tal não sucede quando essa entidade pública atua no exercício da sua autoridade pública. Para determinar se é esse o caso, há que examinar o fundamento e as modalidades de exercício da ação intentada (v., designadamente, acórdãos de 12 de setembro de 2013, *Sunico*, C-49/12, ECLI:UE:C:2013:545, n.ºs 33-35; de 23 de outubro de 2014, *flyLal*, C-302/13, ECLI:UE:C:2014:2319, n.ºs 26 e 30, e 9 de março de 2017, *Pula Parking*, C-551/15, ECLI:UE:C:2017:193, n.ºs 33-34).
- 10 No caso em apreço, a SHAPE baseou o seu pedido na imunidade contra a execução. Por conseguinte, levanta-se a questão de saber se a imunidade contra a execução invocada é relevante para determinar em que medida os pedidos da SHAPE estão abrangidos pelo âmbito de aplicação material do Regulamento Bruxelas I-A. É concebível que, se deva considerar que a SHAPE, por invocar a imunidade, atua no exercício da sua autoridade pública, na aceção do n.º 9. A questão 1a) é submetida a esse respeito.
- 11 Se for relevante para a resposta à questão de saber se se trata de um processo em matéria civil ou comercial o facto de a SHAPE ter invocado como fundamento dos seus pedidos a imunidade contra a execução, levanta-se a questão de saber em que medida o órgão jurisdicional requerido está obrigado a avaliar a procedência da imunidade de execução invocada. Também se levanta a questão de saber se, nesse contexto, se aplica a regra de que o órgão jurisdicional deve tomar em consideração todos os elementos de que dispõe, incluindo a contestação do recurso em causa apresentada pela Supreme (acórdão de 16 de junho de 2016, *Universal Music/Schilling*, C-12/15, ECLI:UE:C:2016:449, n.º 46), ou se se aplica outra regra. A questão 3 é submetida a esse respeito. Também não é certo se é relevante para a resposta à questão 1a), e em caso afirmativo em que medida, o facto de ter sido autorizado o arresto relativamente a um crédito que a Supreme alega ter sobre a SHAPE respeitante ao pagamento de combustíveis que foram fornecidos para a missão NATO ISAF, sendo que o referido crédito é objeto de um processo principal que está pendente. A questão 1b) incide sobre esse aspeto.

- 12 O artigo 24.º, proémio e n.º 5, do Regulamento Bruxelas I-A determina que «em matéria de execução de decisões» têm competência exclusiva os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução. Levanta-se a questão de saber se o levantamento de um arresto de bens na posse de terceiros autorizado pelo órgão jurisdicional pode ser considerado execução de uma tal decisão e se, por conseguinte, o pedido de levantamento do arresto de bens na posse de terceiros está abrangido pelo âmbito de aplicação da referida disposição em matéria de competência exclusiva.
- 13 Uma resposta negativa está de acordo com a interpretação estrita que, segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, deve ser dada às disposições em matéria de competência exclusiva previstas no (atual) artigo 24.º do Regulamento Bruxelas I-A (v., por exemplo, acórdão de 26 de março de 1992, Reichert II, C-261/90, ECLI:UE:C:1992:149, n.º 25).
- 14 Contudo, também é concebível que o pedido de levantamento de um arresto esteja abrangido pelo artigo 24.º, proémio e n.º 5, do Regulamento Bruxelas I-A. Isso está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de que os processos com uma conexão estreita com o processo de execução estão abrangidos pelo artigo 24.º, proémio e n.º 5, do Regulamento Bruxelas I-A (v. acórdão de 4 de julho de 1985, AS-Autoteile, 220/84, ECLI:UE:C:1985:302, n.º 12). A questão 2a) refere-se a este aspeto.
- 15 Para a resposta à questão 2a) pode ser relevante o facto de a SHAPE ter fundamentado o seu pedido de levantamento do arresto na imunidade de execução. Com efeito, pode-se partir do princípio de que os tribunais do Estado-Membro onde foi efetuado um arresto por conta de uma organização internacional se encontram nas melhores condições para avaliar se o arresto é incompatível com a imunidade contra a execução de que goza a organização internacional com base num Tratado que é vinculativo para esse Estado-Membro, ou no direito internacional não escrito (também aplicável a esse Estado-Membro). Este aspeto é objeto da questão 2b). Se for relevante para a resposta a esta questão o facto de a SHAPE ter invocado a imunidade contra a execução como fundamento do seu pedido de levantamento do arresto, também é relevante para este efeito a questão de saber em que medida o órgão jurisdicional requerido está obrigado a avaliar a procedência da imunidade contra a execução invocada, e se se aplica, para o efeito, a regra referida no n.º 11. A questão 3 incide sobre este aspeto e é, portanto, relevante tanto para a resposta à questão 1a), que se refere à interpretação do conceito de «matéria civil e comercial», como para a resposta à questão 2a), que tem por objeto o âmbito de aplicação do artigo 24.º, proémio e n.º 5, do Regulamento Bruxelas I-A no que se refere à «execução de decisões»).